

Desafios na implementação de programas de recuperação e reeducação ao autor de violência doméstica no município de Itapoá (SC)

Challenges in the implementation of recovery and re-education programs for perpetrators of domestic violence in the municipality of Itapoá (SC)

Nicole Faligurski Ferreira da Silva

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Resumo: O presente artigo aborda o tema “grupo de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica”, busca compreender as percepções dos atores da rede de enfrentamento à violência contra a mulher na cidade de Itapoá, aferindo assim quais seriam os maiores desafios e impasses na implementação destes programas, bem como de grupos de recuperação e reeducação ao agressor no município de Itapoá, como determina os incisos VI e VII do artigo 22 e o inciso V do artigo 35, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A metodologia científica utilizada como técnica de pesquisa é a bibliográfica e a documental com coleta de dados dos atores envolvidos, análise qualitativa das respostas do questionário e no desenvolvimento e apresentação deste estudo é utilizado o método de abordagem dentro da linha de raciocínio dedutiva, ao passo que foi utilizado o método de procedimento e o dissertativo no estilo artigo científico. O presente estudo decorreu de inquietações da autora sobre a violência, doméstica e familiar e da curiosidade se há grupos ou programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica na cidade de Itapoá. A pesquisa se justifica, pois o levantamento de dados e percepções dos atores responsáveis pelo enfrentamento à violência contra a mulher na cidade de Itapoá corrobora com uma reflexão sócio-jurídica sobre a importância da implementação dos grupos de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica na cidade, pois para que o magistrado determine o que dispõe o inciso VI do artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é preciso criar esses grupos. Somente com a criação de processos

reeducativos e de ressignificação cultural estereotipadas nas partes envolvidas é que será possível a conscientização do problema e a implementado a cultura de paz.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Políticas Públicas; Programas de recuperação e reeducação; Município de Itapoá.

Abstract: This article addresses the theme "recovery and re-education group for perpetrators of domestic violence", seeks to understand the perceptions of actors in the network to combat violence against women in the city of Itapoá, thus assessing what would be the biggest challenges and impasses in the implementation of these programs, as well as recovery and re-education groups for the aggressor in the municipality of Itapoá, as determined by items VI and VII of article 22 and item V of article 35, both of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law). The scientific methodology used as a research technique is bibliographic and documental with data collection from the actors involved, qualitative analysis of the questionnaire responses and in the development and presentation of this study, the method of approach is used within the line of deductive reasoning, while that the procedure method and the dissertation were used in the scientific article style. The present study stemmed from the author's concerns about violence, domestic and family, and curiosity about whether there are recovery and re-education groups or programs for perpetrators of domestic violence in the city of Itapoá. The research is justified, as the survey of data and perceptions of the actors responsible for combating violence against women in the city of Itapoá corroborates with a socio-legal reflection on the importance of implementing recovery and re-education groups for perpetrators of domestic violence in the city. city, because for the magistrate to determine what is provided for in item VI of article 22 of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law), it is necessary to create these groups. Only with the creation of stereotyped re-education and cultural re-signification processes in the parties involved will it be possible to raise awareness of the problem and implement a culture of peace.

Keywords: Maria da Penha Law; Public policy; Recovery and re-education programs; Municipality of Itapoá.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, prevê e incentiva a promoção de centros de educação e de reabilitação para os agressores, por meio do inciso V do artigo 35, e os incisos VI e VII do artigo 22.

Entretanto, em geral, no país, os grupos reflexivos tendem a funcionar de três principais maneiras: por iniciativa do próprio Poder Judiciário, a partir de convênio com a assistência social dos municípios ou convênios com universidades.

Diante disso, desde 2006 existe em Lei a possibilidade da criação destes grupos nos municípios, no entanto, trataremos sobre quais são os maiores desafios e impasses para implementação dos programas de recuperação e reeducação aos agressores de violência doméstica no município de Itapoá.

O objetivo desta pesquisa será identificar quais são os maiores desafios na implementação de programas de recuperação e reeducação ao agressor no município de Itapoá, realizando a pesquisa em doutrinas, na legislação e pesquisas em campo na cidade de Itapoá.

O tema desta pesquisa é uma abordagem investigativa acerca dos desafios e impasses na implementação de programas, bem como, de grupos de recuperação e reeducação aos agressores de violência doméstica no município de Itapoá, tendo em vista que os incisos VI e VII do artigo 22 e o inciso V do artigo 35, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) versa sobre a criação destes grupos.

Havendo a possibilidade de já existirem estes grupos no município de Itapoá, durante o processo de implementação dos grupos de recuperação e reeducação aos agressores possivelmente contaram com o auxílio da Assistência Social e do Poder Judiciário, sendo assim, estudaremos quais foram os maiores desafios enfrentados na implementação destes grupos de operação no município.

E se não houver estes grupos no município, abordaremos quais seriam os desafios para implementação de programas de recuperação e reeducação no município de Itapoá, tendo em vista que a Assistência Social do município e o Poder Judiciário poderiam auxiliar durante o processo de implementação.

Estes grupos de reeducação e recuperação de agressores são excepcionalmente fundamentais, visto que são uma das alternativas de mudança de comportamento deste sujeito, objetivando extinguir o machismo estrutural, através de palestras e das questões educativas dos grupos.

A pesquisa possui grande diferencial, uma vez que estuda a prática de medidas protetivas que obrigam ao agressor, previstas na Lei Maria da Penha,

seu funcionamento e efetividade no município de Itapoá. Nesse diapasão, traça uma linha investigativa objetivando encontrar quais seriam os maiores desafios e impasses na realidade atual da cidade, para implementação destes programas, os quais ofereçam atendimento customizado, palestras educativas e acompanhamento psicossocial e pedagógico do agressor, para despertar reflexões fundamentais e auferir possibilidade real de mudança cultural e, portanto, evitar reincidência entre os agressores.

Ainda, a Lei 11.340/2006 foi alterada pela Lei 13.984/2020, incluindo no artigo 22 os incisos VI e VII, que trazem a possibilidade do juiz aplicar, de imediato, que o agressor compareça em programas de recuperação e reeducação, e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Ocorre, que há um alto índice de violência doméstica, pois, ainda que os grupos estejam previstos em lei, há uma defasagem em sua aplicação prática em cidades de baixa densidade populacional. Logo, incidem grande importância em pesquisas para avaliar o desempenho de determinados grupos.

O número de vítimas de violência contra as mulheres vem aumentando cada vez mais, destarte, pesquisaremos maneiras para colocar em prática os grupos operacionais e diminuir estes números. Contudo, a inclusão do inciso V, no artigo 22, da Lei 11.340, foi exatamente com este objetivo.

Conforme Maia (2019, p. 02), a violência contra a mulher é um problema global que existe desde os tempos antigos, nem sempre foi reconhecida como tal, esses atos de violência eram tidos como castigos que eram permitidos aos homens em relação às mulheres. A forma de violência somente passa a ser reconhecida a partir da década de 70 através dos movimentos feministas que cansadas da impunidade vão às ruas lutar por proteção.

Ainda, Maia (2019, p. 03) cita que apesar de todas as ações importantes de amparo às vítimas de violência domésticas, ainda não havia nenhuma Lei específica no assunto, e que somente foi criada a partir da luta de uma mulher vítima da violência cruel de seu companheiro, que indignada com a impunidade

e a inércia do Brasil o denuncia na Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base na Convenção de Belém do Pará, que é um importante tratado do qual o Brasil apesar de fazer parte, não o incorpora em sua conduta efetiva na proteção às mulheres vítimas de violência.

No entanto, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. Porém, no cenário atual estas sanções expostas na Lei Maria da Penha não estão sendo suficientes, conforme cita Correia (2018, p. 11), o investimento somente na repressão do agressor não se mostra o meio mais eficaz de coibir a prática dessa violência. A reconhecida falência do sistema prisional brasileiro não consegue atender à finalidade ressocializadora da pena. Ao contrário, às vezes produz efeitos contrários a esse. É tanto que, apesar da Lei Maria da Penha afastar vários institutos despenalizadores, os índices de violência contra a mulher continuam a aumentar.

No entanto, ainda que avanços tenham ocorrido com a criação de leis para coibir ou prevenir esse tipo de prática, a violência familiar, e mais especificamente a violência contra a mulher e o feminicídio, está nos registros de ocorrência policial e nas páginas dos jornais com assustadora frequência (MUSZKAT, 2016, p 108).

O método utilizado neste artigo baseia-se na pesquisa bibliográfica de vários autores, sendo o trabalho também baseado em dados empíricos, em vez de uma exibição baseada em ideias totalmente abstratas.

A abordagem para realização deste artigo será a pesquisa qualitativa, privilegiando contextos complexos, identificação a natureza do problema de pesquisa, e explicando os fatos ocorridos, e a pesquisa quantitativa, realizando pesquisas com atores envolvidos. Ainda, tendo como propósito analisar os dados através do método exploratório, utilizando formas como questionário estruturado, através da ferramenta google forms.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006) UMA FERRAMENTA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha recebeu este nome por conta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma das vítimas de violência doméstica. Seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, Marco simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda, atirando nas costas de Maria, que, em decorrência disso, ficou paraplégica. Já na segunda tentativa ocorreu alguns dias após a primeira, onde Marco, através da descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o seu banho.

Maria menciona que acordou de repente com um forte estampido dentro de seu quarto, quando abriu seus olhos, não viu ninguém, tentou se mexer, porém, não conseguiu, imediatamente fechou seus olhos e pensou “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal em sua boca, enquanto um borbulhamento nas suas costas a deixou ainda mais assustada, isso, fez a permanecer com os olhos fechados, fingindo-se de morta, pois temia que Marco a desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36)

Ainda, Fernandes não havia o denunciado, pois temia pela sua vida e das suas filhas, porém, após as tentativas de homicídios e as inúmeras agressões sofridas constantemente por parte de seu marido, Maria então decidiu o denunciar.

Conforme Greggio e Sá (2020, p. 31) a Lei nº 11.340/2006, teve seu início a partir de determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos que, no ano de 2001, interpelou o Estado brasileiro por conta de sua inércia no caso de Maria da Penha Fernandes.

E além do processo do seu agressor, o caso Maria da Penha impulsionou uma intensa mobilização em torno do Congresso Nacional e a formação de um consórcio de entidades feministas para a garantia da aprovação de um dispositivo legal que coibisse a violência contra a mulher. (GREGGIO e SÁ, 2020, p. 31)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006, conforme Greggio e Sá (2020, p. 28), esta lei veio para atender demandas de longa data, oriundas de movimentos feministas, movimentos de mulheres e outros setores da sociedade, preocupados com o quadro de violações aos direitos das mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocasionando a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como estabelecer medidas de proteção e assistência a mulheres em situação de violência doméstica, conforme dispõe o artigo 1º da referida lei.

De acordo com Pasinato (2016, p. 156) a LMP representa um conjunto de diretrizes para responsabilização do(a)s autore(a)s de violência, de proteção das mulheres e seus/suas familiares, de acesso a direito e à justiça e de ações de prevenção, incluindo ações no campo da educação escolar.

Conforme Vieira (2021, p. 10) o papel da mulher na sociedade brasileira evoluiu consideravelmente após anos de luta por igualdade de gênero. Entretanto, ainda nos dias atuais, o preconceito e o tratamento desigual entre os gêneros permanecem impregnados no Brasil, país de cultura claramente patriarcal.

Acerca do tema, Saffioti (2001, p. 15) leciona:

Dessa forma, a igualdade de oportunidade pressupõe a partilha de responsabilidades por homens e mulheres, em qualquer campo de atividade, aí incluso o espaço doméstico. Não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa, pois sempre que a atividade de alguém se configurar como ajuda, a responsabilidade é do outro. Trata-se de partilhar a vida doméstica, assim como o lazer e as atividades garantidoras do sustento da família. Nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da “ajuda” que os primeiros podem oferecer às últimas.

Ainda conforme a autora, é notório que a violência contra a mulher é consequência da desigualdade de gênero, exatamente pela forma como foram estruturadas a sociedade e os “papéis” atribuídos aos homens e mulheres. Repensar estas estruturas culturais e ressignificar os “papéis” dos homens e mulheres no contexto familiar é um dos grandes desafios do século XXI. (VIEIRA, 2021, p. 18)

Das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são mecanismos criados através da Lei 11.340/2006 para buscar coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, assegurando a todas as mulheres que gozem dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que tenham oportunidade para viver sem violência. Pois, segundo Saffioti (2001, p. 8) não é difícil observar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade brasileira, embora este fenômeno não seja exclusivo do Brasil, é sobre esta nação, fundamentalmente, que incidirá a análise aqui desenvolvida.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, com intuito de protegê-los.

No entanto, estas medidas podem ser solicitadas por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, os quais encaminham o pedido ao juiz, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir acerca do pedido.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da referida Lei, pois, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas constantes nos incisos do artigo 22 da Lei supracitada.

No ano de 2020 a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, foi alterada pela Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, inserindo assim o inciso VI, no artigo 22 da referida lei, incluindo no bojo das medidas protetivas a possibilidade de o juiz

determinar que o agressor seja direcionado compulsoriamente a um grupo de reeducação

Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, pois, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, aplicar estas.

Programas e grupos de recuperação e reeducação ao agressor como ferramenta de ressignificação

No que se refere aos programas que atuam com homens autores de violência contra as mulheres no Brasil, Prates e Andrade (2013, p. 02) dispõem que se tem conhecimento das organizações não governamentais como o Instituto Albam de Belo Horizonte/MG, o ISER – Instituto de Estudos da Religião e o Instituto NOOS do Rio de Janeiro, e da Pró Mulher, Família e Cidadania de São Paulo, os dois últimos pioneiros nestas atividades. Na cidade de São Paulo, desde 2009, a única referência é o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

De acordo com Cunha e Pinto (2021, p. 270-271), atualmente, após a promulgação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em seu artigo 35 prevê a criação de centros de educação e reabilitação para agressores.

Ainda, conforme os autores Cunha e Pinto (2021, p. 270-271), o comparecimento obrigatório a tais programas, antes mesmo da edição da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, já era determinado como medida protetiva de urgência. Sendo inclusive objeto do Enunciado 26 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), a se conferir: “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dessa forma, Sanches e Pinto (2021, p. 271) afirmam que o novo dispositivo, apenas concretiza medida que já era amplamente adotada em diversas repartições judiciárias no país. Ainda, segundo os autores Sanches e

Pinto (2021, p. 271), o comparecimento do agressor ao programa de recuperação e reeducação tem por objetivo a conscientização e a reflexão a respeito das consequências da violência contra a mulher e, na prática, tem se mostrado bastante eficaz no combate à reincidência.

De acordo com Vieira (2021, p. 5), o autor de violência doméstica tem grandes chances de retornar à sociedade e ter outros relacionamentos, bem como de repetir os mesmos comportamentos agressivos e violentos, e acabar voltando ao relacionamento anterior.

Ainda, assevera Vieira (2021, p. 5), que por este motivo que se considera tão importante a implantação de um atendimento e acompanhamento psicossocial e pedagógico do autor, assim sendo, os grupos de recuperação e reeducação. Cabe salientar, que este tipo de medida é uma nova forma de restauração na justiça brasileira, considerando que seria uma nova possibilidade de conscientização e tentativa de reeducação do autor de violência doméstica, afastando-se da realidade atual, onde busca-se deixar o autor longe do lar e da família como forma de punição, isto não significa que o mesmo não irá cometer novamente, por isto, a importância destes grupos de recuperação e reeducação.

O relatório do Departamento Penitenciário informa que de 2000 a 2014 o número de vagas triplicou, e mesmo assim o déficit do período mais do que dobrou. É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direito e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam ao aumento da violência e ao crescimento de facções criminosas em presídios. O que este diagnóstico evidencia, portanto, é que há uma necessidade urgente de mudança – aliás, já inaugurada em outros países, diante de desafios semelhantes. (VIEIRA, 2021, p. 33)

Consequentemente, a partir disto, pode-se observar a necessidade de inserir políticas públicas como forma de combate à violência doméstica contra a mulher, buscando uma forma diferenciada dentro do ordenamento jurídico, a

partir de uma perspectiva inovadora, através de grupos de recuperação e reeducação ao agressor, pois, a ideologia atual não está tendo eficácia, conforme abaixo:

Neste sentido, de acordo com o Mapa da Violência 2015, a reincidência da violência doméstica acontece em cerca de 49% dos casos que já foram denunciados, o que só demonstra que a forma adotada para eliminar a violência contra a mulher não está funcionando. Durante muitos anos, a ideia de que apenas a punição ou o castigo poderia acabar com a violência contra a mulher permeou os julgamentos de violência doméstica e familiar, colocando esta resposta como a única plausível e eficaz no combate a violência. (VIEIRA, 2021, p. 46)

Dessa forma, os grupos de recuperação e reeducação aos agressores de violência doméstica é uma nova perspectiva para diminuir os números de reincidências, buscando mudar a cultura machista do homem, que muitas vezes é transmitida através da própria criação e geração, e procurar modificar a ideia de posse que o homem tem sobre a mulher. Pois, apenas as leis atuais, não conseguem por si só mudar o comportamento machista dos homens em relação às mulheres, e a ideia de posse que o homem nutre em relação à mulher, sendo assim, necessário a inclusão destes grupos de recuperação e reeducação ao agressor.

Ainda, conforme Vieira (2021, p. 05), deve-se vislumbrar a finalidade preventiva da punição por meio da conscientização e tentativa de reeducação do autor da violência doméstica, uma vez que o simples afastamento do lar e da família não evita que outras agressões aconteçam.

No entanto, conforme a autora, o melhor caminho é a implementação de políticas públicas direcionadas ao autor, visando evitar a reincidência.

Deste mesmo modo, Vieira (2021, p. 34-35), assevera que num primeiro momento a pena tinha um caráter apenas intimidatório, ou seja, o mal do crime seria pago com o mal da pena. Não havia qualquer preocupação com a recuperação do criminoso.

No entanto, segundo Vieira (2021, p. 35), a partir dos questionamentos de Beccaria, as finalidades da pena foram ampliadas e reestruturadas, passando de um caráter exclusivamente intimidatório, para a busca de uma utilidade.

Não obstante isso, a punição do agressor através da privação de liberdade, não apresenta índices satisfatórios, no que tange à questão da reincidência. Pois, mesmo após o cumprimento da pena, ainda há novos casos de agressões, seja em antigos ou novos relacionamentos. No entanto, o que indica a necessidade de mudar o comportamento e o conceito cultural do homem. Fernandes (2015, p. 173) dispõe que:

Com as medidas protetivas e a reeducação do agressor, o processo ressurgiu como um instrumento de transformação da realidade. Rompe-se com a tradicional função do processo. Nasce um processo inovador, capaz de interferir na realidade de famílias violentas, transformando homens e mulheres e cumprindo uma função de pacificação social. (FERNANDES, 2015, p. 173)

Dessa maneira, resta a tentativa de buscar novas medidas diversas da prisão, que seja capaz de mudar a concepção violenta dos homens e sua cultura machista. Tendo em vista que só os meios atualmente utilizados, como a “prisão”, não estão sendo suficientes e efetivamente capaz de ressocializar o agressor, pois, muitas vezes quando o agressor acaba preso, ele acaba nutrindo o pensamento de vingança contra a mulher, ou, pode até em novos relacionamentos obter o mesmo comportamento agressivo, por isso, a necessidade dos grupos reflexivos.

Com base em todas essas considerações, entende-se a necessidade de implementação de políticas públicas para o autor de violência doméstica, a partir de um olhar contextualizado e integrador, com a participação de todos os autores envolvidos na questão: sociedade, delegados, promotores, juízes, servidores da justiça, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros. (VIEIRA, 2021, p. 05)

Em suma, acerca de quem seria o autor da violência doméstica, assevera Fernandes (2015, p. 194-195):

O autor de violência doméstica é diferente de outros agentes. Ao contrário do padrão comumente encontrado no cotidiano forense, em regra, o agressor é primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos e um “bom cidadão”, o que facilita sua reeducação [...] Mas, sendo primário e de bons antecedentes, o que leva o homem a praticar violência contra a mulher? Pode-se afirmar que a violência de gênero possui causas internas e eventualmente externas. As causas internas dizem respeito à raiz da violência, ao que motiva o agressor a agir deste modo em relação à vítima. As causas externas são fatores, “gatilhos”, que detonam o ato de violência ou fazem com que a violência presente no íntimo do agente cronifique-se. Excetuando-se as hipóteses de doença mental e dependência química, a origem da violência está no sentimento de posse e superioridade do homem em relação à mulher. O homem violento entende que a mulher deve-lhe obediência e que tem o direito de impor sua vontade ou corrigi-la, ainda que de forma violenta. Esse padrão comportamental apreendido ao longo da vida é que acaba por provocar os atos de violência [...]

No entanto, após mais de uma década da promulgação da Lei Maria da Penha, os dados publicados só reforçam a importância de políticas públicas focalizadas no combate à violência doméstica contra a mulher. (VIEIRA, 2021, p. 34)

Do planejamento de grupos de recuperação e reeducação de agressores

Conforme Greggio e Sá (2020, p. 43), não se sabe, por exemplo, a cargo de qual órgão deverá o grupo ficar, quem deverá ser a equipe técnica a realizar os trabalhos, dentre outras questões. Ainda os autores asseveram que:

A proposta de padronização realizada pela Escola da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do Rio de

Janeiro, por exemplo, indica que a equipe técnica será formada por servidores de seu quadro, e a estrutura dos grupos será alocada em suas dependências. Já, no Estado do Paraná, conforme os autores, como exemplo de padronização tem-se o Programa Patronato (pertencente ao Departamento Penitenciário), que indica a possibilidade de uso do quadro de pessoal do próprio Executivo, sem alocação de orçamento específico além do já pago aos servidores

Cabe salientar, que no Estado do Paraná, existe a Lei Estadual n. 20.318/2020, publicada em 10/09/2020, na qual segundo Greggio e Sá (2021, p. 16), estabelece princípios e diretrizes para criação de grupos reflexivos, em todo o âmbito do Estado do Paraná.

Ainda, conforme os autores Greggio e Sá (2021, p. 16), a lei supracitada determina a competência de coordenação dos grupos operativos ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

Todavia, em pesquisa na legislação brasileira, não foi encontrado leis no Estado de Santa Catarina, que estabelecem uma forma de padronização dos grupos reflexivos, estando assim, ausentes as diretrizes metodológicas, pois, não se saber por onde iniciar a implementação dos grupos reflexivos para autores de violência doméstica no Estado.

Sabe-se que em 18/06/2020, a desembargadora Salete Silva Sommariva, Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Cevid/TJSC) e Presidente do Cocevid, comandou na data citada a primeira reunião do grupo de trabalho, por videoconferência, com representantes das Coordenadorias Estaduais da violência doméstica dos Tribunais de Justiça, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de pesquisadores com experiência nos estudos de grupos reflexivos para homens autores de violência contra as mulheres. Tendo como objetivo formular

proposta ao CNJ com diretrizes e requisitos mínimos para implementação de grupos reflexivos e atendimentos de autores de violência doméstica em todo o país. E buscar estabelecer as implicações de descumprimento dessa medida protetiva imposta nos termos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, além de efetuar o mapeamento dos programas já existentes, também estão em pauta. (Justiça estuda diretrizes para criação de grupos reflexivos a agressores de mulheres, 2020)

Apesar de constar sobre os grupos reflexivos na Lei Maria da Penha, não há outra lei que regulamente como seria esta participação, mas, apenas prevê a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento obrigatório aos grupos, sinalizado nos artigos 35, V e 45, da referida lei. No entanto, não foi realizada a criação dos parâmetros mínimos para criação e implementação desses programas, como número de sessões, tempo de duração e conteúdo mínimo abordado, por exemplo.

Dessa forma, segundo a Desembargadora do Judiciário Catarinense, é necessário que se definam tais diretrizes e requisitos, visando garantir a qualidade desses encaminhamentos para que se atinja seu principal objetivo que é levar o autor de violência à reflexão acerca de seus atos e das consequências deles, de modo a repensar seu papel enquanto homem na sociedade e suas relações para, então, deixar de cometer novas violências. Assim, se faz necessário discutir e orientar magistrados e magistradas a essas questões, notadamente porque o descumprimento de medidas protetivas de urgência pode ensejar a prisão do autor da violência. (Justiça estuda diretrizes para criação de grupos reflexivos a agressores de mulheres, 2020)

No entanto, o portal de notícias do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa que a Cevid criaria um grupo de trabalho estadual formado por magistrados, servidores e pesquisadores com experiência acerca do tema.

Ocorre que esta notícia foi de 2020, e até o presente ano de 2022, no Estado de Santa Catarina não houve a criação de diretrizes para implementação destes grupos. Sendo assim, ficam várias perguntas em aberto,

por exemplo, quando esses homens serão encaminhados para os grupos, se o grupo será fechado ou o homem poderá entrar em qualquer encontro, qual a medida em caso de falta do participante, onde os encontros ocorreriam, qual o órgão que deve ter a iniciativa de criação dos grupos, qual a quantidade de encontros e frequência, quem seria o responsável por fazer a parte administrativa do projeto, o que ocorreria em cada encontro, qual seria o tema a ser abordado, enfim, estes são alguns exemplos de questionamentos que estão abertos no Estado de Santa Catarina, acerca dos grupos operativos, se tornando um grande impasse para sua implantação.

Todavia, o primeiro passo foi verificar se já existem grupos de recuperação e reeducação aos agressores, funcionando na Comarca de Itapoá, que seja de iniciativa do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e ou Legislativo.

Desta maneira, para buscar informações acerca da existência desses grupos, o primeiro passo foi encaminhar e-mail a Delegacia de Polícia Civil de Itapoá, da qual, por meio do Delegado Saul Bogoni Júnior, informou que as medidas protetivas de urgência são determinadas no âmbito do Poder Judiciário, de modo que este seria o órgão mais indicado para responder ao questionamento referente à existência destes grupos operativos no município, ainda, informou que caso deferida tal medida pelo Poder Judiciário, este determinará a entidade indicada para a realização de tal programa, se houver.

No entanto, como o questionamento se há ou não estes grupos no município em comento, continuou sem resposta. No entanto, foi encaminhado também, e-mail ao Fórum da Comarca de Itapoá, que foi respondido pela Chefe de Cartório da 2ª Vara da Comarca de Itapoá/SC, Marinez Ruaro, da qual informou de forma clara e objetiva que não tem conhecimento de que há grupos de reeducação no Judiciário.

Consequentemente, com estas respostas se pode observar que não há grupos de recuperação e reeducação ao agressor no município de Itapoá, pois, não é de conhecimento a existência destes grupos pelos órgãos acima citados.

Conforme matéria realizada pelo jornal G1 (2022), o número de vítimas de feminicídio em Santa Catarina dobrou neste ano. De janeiro até maio, 26

mulheres perderam a vida por conta da condição de gênero. No mesmo período do ano passado foram 13 casos. Também, em Santa Catarina, a violência doméstica contra a mulher não para de produzir números impressionantes: 23 assassinatos nos últimos sete meses e 92 tentativas de homicídio. Centenas de ocorrências de ameaça, lesão corporal, injúria, calúnia, difamação e dano são registradas todos os dias nas delegacias. Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, nove mulheres são estupradas diariamente no Estado, um número acima da média nacional.

Na Justiça catarinense, há 41.743 processos em andamento envolvendo violência doméstica contra a mulher – em número, essas ações só perdem para as relacionadas ao tráfico de drogas. Há também 47 casos enquadrados no crime de feminicídio, expressão utilizada para denominar assassinatos de mulheres em razão do gênero, em vigor desde 2015. (Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta - Parte 1, 2018)

Dessa forma, os números de violência doméstica continuam aumentando no Estado de Santa Catarina, por isto, a necessidade de buscar outra perspectiva para mudança na legislação brasileira, e inserir formas de combates com políticas públicas, com o objetivo de diminuir os números de reincidência de agressores de violência doméstica.

Conforme dados expostos acima, coletados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é possível ver que as medidas atuais não estão sendo suficientes para combater a violência doméstica contra as mulheres. Somente o afastamento do lar, e a prisão, não estão mudando a realidade atual ou diminuindo o número de violência contra as mulheres. Por este motivo, é preciso estabelecer os grupos de recuperação e reeducação ao agressor de violência doméstica contra a mulher, para buscar uma nova forma de diminuição destes números, buscando mudar a cultura machista destes homens, através de palestras educativas e acompanhamento psicológico.

No entanto, com o propósito de diagnosticar as percepções do Poder Judiciário, Promotoria de Justiça e Delegacia acerca dos grupos para reeducação de homens no município de Itapoá, em conformidade com a Lei

Maria da Penha, foi aplicado um questionário on-line, através do google forms, para preenchimento.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia científica utilizada no desenvolvimento deste estudo utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, para contextualizar o tema “grupo de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica”. Foi desenvolvida também uma pesquisa documental com coleta de dados dos atores envolvidos, que ocorreu primeiramente com a estruturação de um questionário contendo 20 (vinte perguntas) perguntas de múltipla escolha e 01 (uma) pergunta aberta, elaborada e aplicada via plataforma digital Google Forms.

O seu intuito projeta a compreensão de aspectos objetivos e subjetivos do tema em análise, reunindo aspectos específicos do tema e percepções deste determinado grupo social.

O questionário foi dividido entre duas principais etapas, a primeira onde o entrevistado tinha acesso ao TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) e se este consentisse com a pesquisa, daria continuidade sendo encaminhado para a segunda fase que é a leitura e respostas das perguntas estruturadas com identificação do perfil do entrevistado e, então, perguntas sobre suas percepções. O questionário online foi encaminhado para funcionários do Poder Judiciário de Itapoá, Promotoria de Justiça, Delegacia de Polícia Civil de Itapoá e Secretaria de Assistência Social.

A abordagem para realização deste artigo é a pesquisa qualitativa, privilegiando contextos complexos, e identificação da natureza do problema de pesquisa, utilizando os métodos descritivo, exploratório, e levantamento jurisprudencial, explicando os fatos ocorridos, avaliando informações acerca da implementação dos grupos de recuperação e reeducação no município de Itapoá, através do Poder Judiciário de Santa Catarina, da Delegacia de Polícia de Itapoá, e da 2ª Promotoria de Justiça de Itapoá.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para verificar se existem grupos de recuperação e reeducação ao agressor na cidade de Itapoá, o primeiro passo foi enviar e-mail a Delegacia de Polícia Civil de Itapoá, da qual, por meio de seu Delegado Saul Bogoni Júnior, informou que as medidas protetivas de urgência são determinadas no âmbito do Poder Judiciário, de modo que este seria o Órgão mais indicado para responder ao questionamento referente a existência destes grupos operativos no município, ainda, informou que caso deferida tal medida pelo Poder Judiciário, este determinará a entidade indicada para a realização de tal programa, se houver.

Dessa forma, o questionamento referente a existência destes grupos no município continuou sem resposta, tendo em vista a resposta do Delegado de Polícia, foi encaminhado e-mail ao Fórum da Comarca de Itapoá-SC, do qual, por meio da Chefe de Cartório da 2ª Vara da Comarca de Itapoá, Marinez Ruaro, informou de forma clara e objetiva que não tem conhecimento de que há grupos de recuperação e reeducação ao agressor no município em comento.

Conseqüentemente, com as respostas destes respectivos órgãos, pode-se vislumbrar que não há grupos de recuperação e reeducação ao agressor no município de Itapoá, pois não é de conhecimento destes órgãos.

Todavia, com o propósito de diagnosticar as percepções do Poder Judiciário, Promotoria de Justiça e Delegacia acerca dos grupos para reeducação de homens no município de Itapoá, em conformidade com a Lei Maria da Penha, foi aplicado um questionário on-line, através do google forms, para preenchimento.

A coleta de dados ao questionário *on-line* aconteceu entre dia 27 de setembro e 01 de outubro de 2022, contando com 11 respostas, sendo direcionada aos funcionários (juízes, servidores, assessores, estagiários,

residentes, terceirizados e outros) do Poder Judiciário de Itapoá, ao Ministério Público do município de Itapoá, da Assistência Social e da Delegacia de Polícia do município. O questionário foi enviado pela internet (e-mail), para responder era necessário ter internet e um dispositivo eletrônico (computador, tablet ou celular), oportunidade está em que o questionário foi divulgado pelo método “Bola de Neve”, composto pela rede de amizades dos primeiros participantes recrutados pelo e-mail, que indicaram novos participantes com o mesmo perfil para realizar a entrevista. (DEWES, 2013, p. 8)

O roteiro do questionário foi construído na plataforma on-line de livre acesso “formulários google”, com o total de 21 questões: 20 perguntas fechadas e 01 aberta, sendo não obrigatória e permitindo que os entrevistados fizessem comentários caso os itens propostos não fossem suficientes.

Como anteriormente citado, o questionário foi feito por meio de link *on-line* e se buscou distribuí-lo de forma a recrutar apenas funcionários do Poder Judiciário de Itapoá, ao Ministério Público do município de Itapoá, da Assistência Social e da Delegacia de Polícia do município. Ao abrir o conteúdo, o destinatário acessava uma explicação acerca do questionário e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Caso escolhesse a opção “participarei”, seguia para responder as perguntas e, caso declinasse, o link era fechado (ninguém recusou).

O roteiro foi organizado com quatro seções: 1) introdução (apresentação do questionário e termo de aceite); 2) agradecimento aqueles que decidiram não participar do questionário; 3) perguntas acerca das percepções dos grupos de recuperação e reeducação no município de Itapoá-SC; 4) encerramento do questionário e agradecimento a aqueles que participaram.

A primeira pergunta do questionário foi para estabelecer parâmetros sobre a pesquisa em relação à faixa etária de cada entrevistado, tendo-se como destaque como maior público, 90,9% dos participantes entre 19 a 29 anos de idade. E, os mais experientes, entre 50 a 59 anos de idade, são 9,1%.

A proposta da pergunta número 2, por sua vez, trata sobre os entrevistados que atuam no Judiciário ou com o Judiciário no município de Itapoá, sendo que 81,8% dos entrevistados afirmaram atuar no Poder

Judiciário ou com o Judiciário no município de Itapoá, e os outros 18,2% afirmaram que não atuam.

Para dar continuidade, a pergunta 3 trata referente a área de atuação dos mesmos. Sendo assim, é possível evidenciar que 45,5% dos entrevistados atuam no Poder Judiciário do município de Itapoá, 36,4% atuam no Ministério Público e 18,2% em nenhuma das áreas expostas no questionário.

Adentrando no tema de violência doméstica, a pergunta 04 versa sobre a atuação dos entrevistados com ou em processos de violência doméstica, sendo que 63,6% dos entrevistados já atuaram ou atuam com ou em processos de violência doméstica, e 36,4% não atuam e nunca atuaram. Já, a pergunta 5, trata sobre o tempo de atuação com questões de violência doméstica, sendo possível observar que 45,5% dos entrevistados não atuaram com questões de violência doméstica, escolhendo a opção “não se aplica”, enquanto 36,4% dos entrevistados atuaram com questões de violência doméstica entre 3 a 4 anos, 9,1% entre 5 e 6 anos, e 9,1% dos entrevistados entre 1 a 2 anos.

A pergunta número 6 do questionário em comento, aborda sobre o tempo de atuação de cada entrevistado no município de Itapoá, sendo que, conforme as respostas 36,4% atuam no município entre 3 a 4 anos, 36,4% entre 1 a 2 anos, 18,2% responderam que “não se aplica” e 9,1% atuam entre 7 a 10 anos. Todavia, a pergunta 7 questiona se o entrevistado já atuou ou atua em processos de violência doméstica, constatou-se, no entanto, que 63,6% dos entrevistados já atuaram ou atuam em processos de violência doméstica, e 36,4% dos entrevistados não atuam e nunca atuaram.

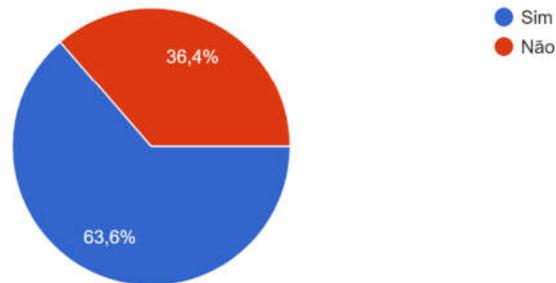
Acerca das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a pergunta de número oito se afere se o entrevistado tem conhecimento das medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha, identificando assim que todos os entrevistados possuem conhecimento sobre.

No entanto, no anseio de uma comunicação elucidativa, as informações são apresentadas em formato de apresentação gráfica, com a compilação dos dados estatísticos extraídos da aplicação do questionário. Dessa forma, adentrando referente aos grupos para recuperação e reeducação aos agressores, é possível observar que:

Gráfico 1 – Conhecimento do entrevistado sobre as Medidas Protetivas.

9 - Você tem conhecimento de que dentro das Medidas Protetivas descritas na Lei Maria da Penha existe a possibilidade de que as mulheres solicit...participar de Grupos para Reeducação de Homens?

11 respostas



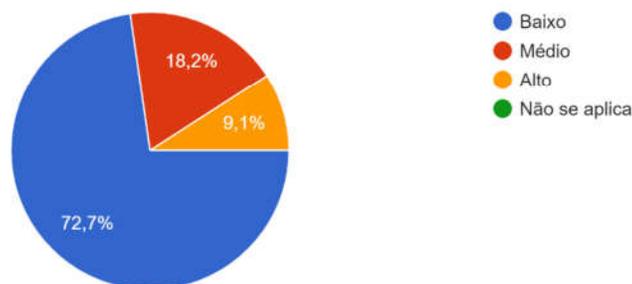
Fonte: Do autor (2022).

Em relação à percepção do entrevistado sobre o tema, a pergunta 9 trata-se referente a se os entrevistados têm conhecimento de que dentro das Medidas Protetivas descritas na Lei Maria da Penha existe a possibilidade de que as mulheres solicitem que o sujeito ativo da violência seja conduzido a participar de Grupos para Reeducação de homens, sendo assim, 63,6% responderam que têm conhecimento sobre tal medida e 36,4% responderam que não, pode-se observar, no entanto, que a maioria dos entrevistados têm conhecimento sobre esta medida.

Gráfico 2 – Nível de conhecimento acerca dos grupos de recuperação e reeducação de agressores.

10 - Qual o seu conhecimento acerca dos Grupos para reeducação de homens conforme Lei Maria da Penha?

11 respostas

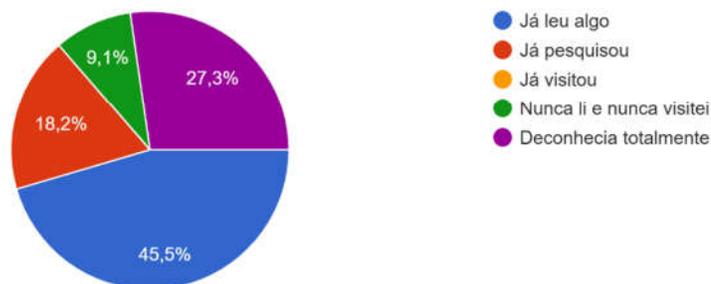


Fonte: Do autor (2022)

Gráfico 3 – Se o entrevistado conhece algum grupo para reeducação de homens.

11 - Você conhece algum grupo para reeducação de homens conforme Lei Maria da Penha?

11 respostas



Fonte: Do autor (2022)

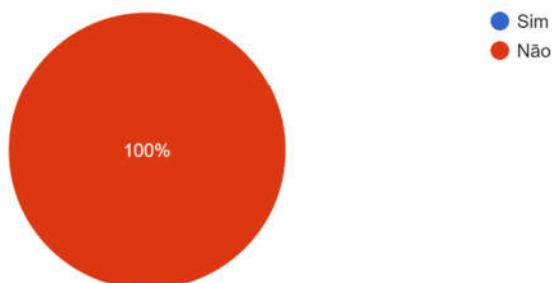
Ainda, dando continuidade no tema, a pergunta 10, refere-se a qual o nível de conhecimento do entrevistado sobre os grupos para reeducação de homens conforme a Lei Maria da Penha, sendo possível observar que 72,7% dos entrevistados tem o nível de conhecimento baixo sobre o tema, 18,2% médio e 9,1% alto. No entanto, a pergunta 11 aborda se o entrevistado conhece algum grupo para reeducação de homens, em conformidade com a Lei Maria da Penha, todavia, 45,5% dos entrevistados responderam que “já leram algo” sobre o tema,

27,3% desconhecia totalmente, 18,2% já pesquisaram acerca do assunto e 9,1% nunca leram sobre e nunca visitaram.

Gráfico 4 – Conhecimento sobre a existência destes grupos em Itapoá.

12 - Você tem conhecimento da existência destes grupos para reeducação de homens no município de Itapoá?

11 respostas



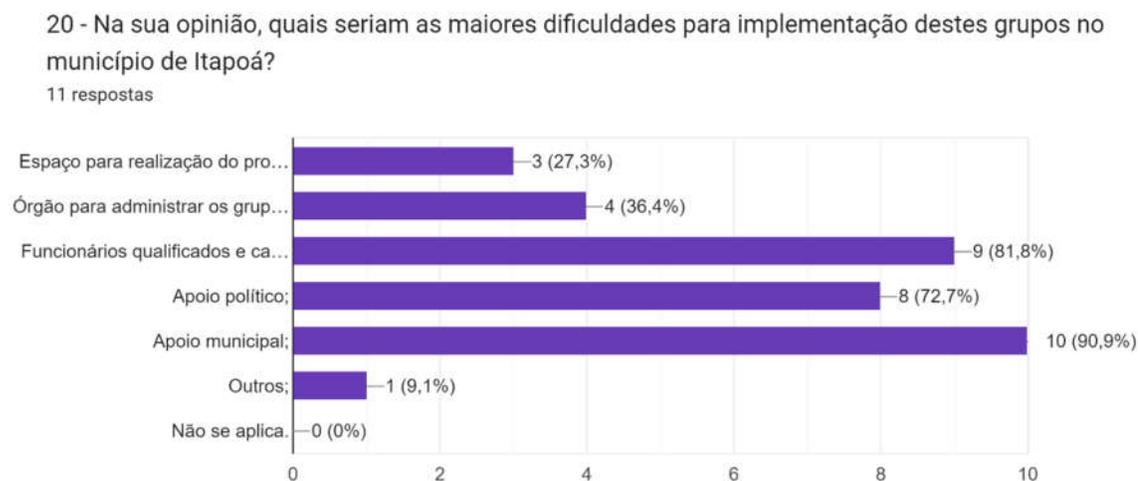
Fonte: Do autor (2022)

É possível observar que nenhum dos entrevistados tem conhecimento da existência de grupos/programas de recuperação e reeducação aos agressores no município de Itapoá. Nesta mesma linhagem, a pergunta 13 aborda se o entrevistado já participou, implementou, visitou ou aplicou palestras em algum grupo para reeducação de homens, e conforme respostas, todos entrevistados responderam que não.

A fim de conhecer mais sobre o conhecimento dos entrevistados, as perguntas 14 e 15, questionam se o entrevistado tem conhecimento ou se já participou alguma iniciativa (conversa, moção, legislação, outros estudos, seminários e ou plenárias de algum Órgão para a implementação de grupos de recuperação e reeducação de agressores no município de Itapoá, sendo que 100% dos entrevistados responderam que não. E ainda, nas perguntas de números 16 e 17, todos os entrevistados responderam que não têm conhecimento de iniciativa por parte de órgão público do município para a aplicabilidade destes programas e nem de iniciativa de realizar parcerias para criação dos grupos no município de Itapoá.

No item 18, ao serem indagados se os mesmos concordam que os grupos para reeducação de homens inseridos em programas de recuperação e reeducação ao agressor possam diminuir o número de reincidência de violência doméstica, todos responderam que sim, concordam. Neste mesmo contexto, no item 19, 100% dos entrevistados responderam que concordam com a criação destes grupos no município de Itapoá.

Gráfico 5 – Dificuldades para implementação dos grupos.



Fonte: Do autor (2022)

No item 20, referente as maiores dificuldades para implementação destes grupos no município de Itapoá, 90,9% acreditam que seria apoio municipal, 81,8% funcionários qualificados e capacitados para aplicação de palestras e atendimento psicossocial ao agressor, 36,4% órgão para administrar os grupos, 27,3% espaço para realização do programa e 9,1% outras dificuldades.

A pergunta 21 por sua vez, foi aberta para opiniões sobre a implementação de programas de recuperação e reeducação ao agressor e sobre os grupos para reeducação de homens no município de Itapoá, inclusive se houve algum entrevistado que já participou de algum grupo ou tem conhecimento da existência de algum, tendo apenas duas respostas:

1. Nunca participei e desconheço a existência de algum grupo de recuperação no município. Acho importante e necessário que o poder público tome a iniciativa de criação. Importante também, iniciar pelas escolas, com palestras de conscientização aos estudantes adolescentes.
2. Seria de grande ajuda para conscientização dos homens agressores do nosso município. Sendo legal a explanação em escolas, para incentivar as crianças e adolescentes a saber o que se considera agressão. E demonstrar que isso pode ser tratado.

A pesquisa elucida que a maioria dos entrevistados tem conhecimento acerca das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, contudo, tem-se um conhecimento baixo acerca dos grupos de recuperação e reeducação ao agressor, inclusive, nenhum dos entrevistados tem conhecimento acerca de iniciativa de órgãos públicos para a aplicabilidades destes programas no município de Itapoá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nesta pesquisa de conclusão de curso, importante retomar ao tema deste artigo que é compreender quais os desafios e impasses na implementação de programas de recuperação e reeducação aos agressores de violência doméstica no município de Itapoá, tendo em vista que a Lei 11.340/2006 versa sobre a criação destes grupos.

O objetivo deste trabalho foi identificar quais são os maiores desafios e impasses na implementação de grupos/programas de recuperação e reeducação ao agressor de violência doméstica no município de Itapoá, realizando assim pesquisas em doutrinas, legislação e em campo na cidade de Itapoá, através do questionário on-line.

Através da pesquisa identificou-se que no Estado de Santa Catarina não há criação de diretrizes e normas, específicas, para implementação dos

programas, bem como, dos grupos de recuperação e reeducação ao agressor, previsto na Lei Maria da Penha. Ainda, conforme o portal de notícia do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Cevid criaria um grupo de trabalho estadual formado por magistrados, servidores e pesquisadores com experiências acerca do tema, ocorre, que esta notícia foi realizada em 2020, e até o presente ano de 2022, não houve a criação de diretrizes. Tais dados evidenciam e fomentam as dificuldades na implementação dos grupos de recuperação e reeducação aos agressores de violência doméstica na cidade de Itapoá, o que seria uma excelente ferramenta para diminuir os números de reincidências de violências domésticas.

Salienta-se que a pesquisa possui grande diferencial, uma vez que estuda a prática de medidas protetivas que obrigam ao agressor, previstas na Lei Maria da Penha, seu funcionamento e efetividade no município de Itapoá. Nesse diapasão, traça uma linha investigativa objetivando encontrar quais seriam os maiores desafios e impasses na realidade atual da cidade, para implementação destes programas, os quais ofereçam atendimento customizado, palestras educativas e acompanhamento psicossocial e pedagógico do agressor, para despertar reflexões fundamentais e auferir possibilidade real de mudança cultural e, portanto, evitar reincidência entre os agressores.

Salienta-se a importância da criação da Lei Maria da Penha 11.340/2006, que renovou o modo como são tratados os casos de violência contra as mulheres, trazendo assim, maior seguridade, respaldo jurídico, assistência social para acolhimento destas mulheres e acompanhamento psicológico às vítimas.

Todavia, é notório que apesar de na Lei Maria da Penha constar referente a implementação de grupos de recuperação e reeducação ao agressor, não há outra lei no Estado de Santa Catarina que regulamente como seria a participação dos agressores nos grupos, apenas prevê a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento obrigatório aos grupos, conforme previsto no artigo 35, inciso V e artigo 45 da Lei 11.340/2006. Contudo, como supracitado, não há em específico uma lei que regulamente os parâmetros mínimos para criação e implementação dos grupos, como número de

sessões/reuniões, tempo de duração, conteúdo mínimo a ser abordado e, o órgão para administrar.

Além disso, é evidente que a violência contra as mulheres já não se trata de um caso isolado, mas sim, de um problema social moral, que prejudica diversas famílias brasileiras, cujo o maior responsável é o pensamento machista imposto aos agressores, que de certa forma, aproveitam-se da fragilidade que talvez sua companheira possa apresentar.

Perante o cenário apresentado, ainda há muitos índices de violência doméstica no Estado de Santa Catarina, que continuam aumentando, por este motivo, a necessidade de buscar outra perspectiva para mudança da legislação, e assim, inserir formas de combates com políticas públicas, com o objetivo de diminuir os números de reincidência de agressores de violência doméstica. É possível evidenciar que as medidas atuais não estão sendo suficientes para combater a violência doméstica contra as mulheres, pois, somente o afastamento do agressor de seu lar, através da “prisão”, não está mudando a realidade atual ou diminuindo o número de violência doméstica, sendo que a cultura machista continua implantada neste agressor. Por esta razão, é necessário estabelecer medidas novas para combate à violência contra as mulheres, seja violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, é imprescindível que sejam instituídos novos métodos como forma de combate para diminuição do número de vítimas, buscando, no entanto, através de grupos de recuperação e reeducação, mudar a cultura machista que está implementada no homem, através de palestras educativas e acompanhamento psicológico.

Neste sentido, com o estudo apresentado, é possível visualizar que a maioria dos entrevistados já trabalharam ou trabalham com processos de violência doméstica, sendo que conforme o questionário, todos têm conhecimento acerca das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha e que dentro destas medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha, existe a possibilidade de que as mulheres solicitem que o sujeito ativo da violência (agressor), seja conduzido a participar de grupos para reeducação e

recuperação. Todavia, com o questionário realizado, fica compreendido que a maioria dos entrevistados tem um conhecimento baixíssimo acerca do tema deste artigo, sendo que a maioria destes já leram ou viram algo sobre, porém nenhum destes tem conhecimento acerca da existência destes grupos no município de Itapoá, sendo que nunca participaram, e não tem conhecimento acerca de iniciativa ou parceria de órgãos públicos para criação destes grupos de recuperação e reeducação aos agressores no município de Itapoá.

Sendo assim, é possível evidenciar que a percepção dos os entrevistados denotam a concordância de que estes grupos para reeducação de homens possam diminuir o número de reincidência de violência doméstica e são favoráveis a criação destes grupos operativos no município de Itapoá, no entanto, na opinião dos mesmos, as maiores dificuldades para implementação destes grupos no município seria espaço para realização do programa, órgão público para administrar os grupos, funcionários treinados, capacitados e qualificados para a aplicabilidade do programa, apoio político, apoio municipal, e entre outras dificuldades.

A metodologia utilizada neste trabalho se fez necessária, mas não é a única metodologia, e mais pesquisas deveriam abordar os grupos de recuperação de agressores. Contudo, para suprimir o objetivo desta pesquisa, a metodologia utilizada se mostrou suficiente ao passo que supriu as hipóteses criadas perante o problema existente.

Dessa forma, com base em todo estudo e pesquisa das percepções dos atores da rede de enfrentamento à violência contra a mulher na cidade de Itapoá, cujo objetivo principal foi identificar quais são os maiores desafios na implementação de programas de recuperação e reeducação ao agressor no município de Itapoá, considerando os dados apresentados, é possível concluir que no município de Itapoá não houve iniciativa de nenhum órgão público quanto a criação de grupos de recuperação e reeducação ao agressor, e que os entrevistados possuem um conhecimento baixo acerca do tema em questão.

Importante ressaltar que restou evidenciado que na cidade de Itapoá há inúmeras dificuldades para criação dos grupos, pois, além dos funcionários da rede pública não terem conhecimento relevante sobre o tema, conforme as percepções dos entrevistados não há apoio do município, apoio político, funcionários qualificados e capacitados para transmitir palestras ao reeducando, bem como, realizar a organização dos grupos operativos pois não há espaço para realização destes projetos, apoio de órgão para administrar, entre outros inúmeros problemas que se encontraria para criação dos grupos, considerando também que não legislação que regulamente este programa no Estado e que não há órgão propondo a iniciativa de tais grupos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Previdência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Previdência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

CORREIA, Leonor Veloso da Rocha Fonseca. **Machismo e violência contra a mulher**: uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2018.

- DEWES, João Osvaldo. **Amostragem em Bola de Neve e Respondent-Driven Sampling: uma descrição dos métodos**. 2013. Monografia (Graduação em Estatística) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Instituto de Matemática Departamento de Estatística, 2013.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Universidade Católica de São Paulo, 2013.
- GREGGIO, Bruna, e SÁ, Priscilla Plachá. **Guia Teórico sobre os grupos para autores de violência doméstica**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020.
- JUSTIÇA ESTUDA DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS A AGRESSORES DE MULHERES**. Santa Catarina: Assessoria de Imprensa/Nci, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-estuda-diretrizes-para-criacao-de-grupos-reflexivos-para-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- MAIA, Juliana Fernandes. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil: e a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2019. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Universidade IESB de Ensino Superior de Bauru, São Paulo, 2019.
- MUSZKAT, Malvina, e MUSKAT, Suzana. **Série O que fazer? Violência familiar**. 1º ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016.
- NASCIMENTO, Flávia Passeri. **O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher a partir dos mecanismos criados pela Lei Maria da Penha: o caso do Serviço de Reeducação do Autor da Violência de Gênero**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, São Paulo, 2019.
- PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: O que queremos comemorar?. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Brasília, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.
- PRODANOV, Cleber Cristiano, e FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Editora Feevale. 2013.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.
- SIMÕES, Verónica Sofia Mendonça. **Estilos de Aprendizagem e Reeducação Um Estudo comparativo com agressores de violência doméstica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) – Universidade da Madeira, Portugal, 2014.

VIEIRA, Grasielle. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: responsabilização e Restauração**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AUMENTA EM SANTA CATARINA E DEIXA A REDE DE APOIO EM ALERTA - PARTE 1. Santa Catarina: Assessoria de Imprensa do Tjsc., 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-1>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Nicole Faligurski Ferreira da Silva

Bacharela em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbala (FGG). E-mail: nicole.faligurski.ferreira.da.silva@fgg.edu.br

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Pós-graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito (Fempar). Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Guilherme Guimbala (ACE FGG). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville (ACE FDJ). Docente do curso de direito. Advogada. E-mail: lucieny.magalhaes@fgg.edu.br

Recebido em 22 de novembro de 2022.

Aceito em 21 de dezembro de 2022.